COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 774
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Procedimento Administrativo Licitatório nº: **131/2021 - CPL**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**
Pregoeiro: **Maria Eliene Teixeira Barbosa.**
Empresas Participantes: **SOFTCOMP – Comércio e Serviços Informática LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.378.838/0001-77; J. LAVANDOSKI FERRUGENS, inscrita no CNPJ nº. 36.673.446/0001-24; GPA Gerenciamento e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ nº. 11.175.931/0001-47; EREMASTER Distribuidora de Ferrugens e Ferramentas LTDA, inscrita no CNPJ nº. 37.278.673/0001-18; Cristal Sul Comercio Varejista de Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.256.818/0001-17.**
Assunto: **Pregão Eletrônico, sistema de registro de preço, que objetiva à futura e eventual Contratação de Empresa especializada para o fornecimento de Material de Instalação de Central Ar, visando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO NA MODALIDADE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, QUE OBJETIVA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INSTALAÇÃO DE CENTRAL AR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA, SECRETARIAS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DO EDITAL E DE CONTRATO. LEI Nº 10.520/2002 E LEI Nº 8.666/93.

I – Licitação modalidade pregão eletrônico objetivando o registro de preço, que objetiva à futura e eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de material de instalação de central ar, visando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 049/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de instalação de central ar, visando atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos que compõem a esfera administrativa do Município de Viseu/PA.

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 152 a 162, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 775
Rubrica

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico foi realizada no dia 23 de novembro de 2021, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 222, página 216, sendo também veiculada nos Jornais de Grande Circulação - Fls. 219 e no Diário Oficial do Município, conforme fls.215, sendo devidamente observado o interstício de 08 (oito) dias, conforme dispõe o Artigo 25 do Decreto nº 10.024/2019: *"O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital".*

4. Ato contínuo foram emitidos relatório de propostas registradas, às folhas 218 a 235, ata de propostas às fls.236 a 245, ata parcial às fls. 341 a 664, vencedores conforme ata parcial do processo, fls. 616 a 619.

5. Considerando o resultado parcial do certame, a Pregoeira, desde logo, solicitou os documentos de habilitação das seguintes empresas: SOFTCOMP – Comércio e Serviços Informática LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.378.838/0001-77, GPA Gerenciamento e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ nº. 11.175.931/0001-47, Cristal Sul Comercio Varejista de Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.256.818/0001-17, EREMASTER Distribuidora de Ferrugens e Ferramentas LTDA, inscrita no CNPJ nº. 37.278.673/0001-18, procedendo a pregoeira com a suspensão do certame para fins de análise dos documentos apresentados.

6. Destarte a solicitação realizada pela Comissão Permanente de Licitação, conforme as fls. 719 e 720, sobre o item 038 em que o preço apresentado pelas empresas fora acima do valor cotado, foi encaminhado para o setor de compras diligenciar no que tange unicamente ao item 038 para a cotação do dia. No entanto, não obteve êxito, sendo este item CANCELADO do processo licitatório.

7. Em análise da Ata Final, constante às fls. 721 a 766, observou-se que foi dado continuidade no certame, havendo a inabilitação das empresas: Cristal Sul Comercio Varejista de Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.256.818/0001-17, GPA Gerenciamento e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ nº. 11.175.931/0001-47, pelos seguintes fundamentos respectivamente:

> *Inabilitação em função do descumprimento do instrumento vinculativo 10.1.2. Relativos à habilitação jurídica. 10.1.3. Relativos à regularidade Fiscal e Trabalhista.*

> *Inabilitação em função do descumprimento do instrumento vinculativo 10.1.2. Relativos à habilitação jurídica. 10.1.3. Relativos à regularidade Fiscal e Trabalhista.10.1.4. Relativos à qualificação Econômico-Financeira.*

8. Por fim, a sessão foi finalizada no dia 21/07/2021, sendo declaradas habilitadas e vencedoras para os diversos itens licitados, as seguintes empresas: **SOFTCOMP – Comércio e Serviços Informática LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.378.838/0001-77, J. LAVANDOSKI FERRUGENS, inscrita no CNPJ nº. 36.673.446/0001-24 e a EREMASTER Distribuidora de Ferrugens e Ferramentas LTDA, inscrita no CNPJ nº. 37.278.673/0001-18,** com um valor total de R$ 482.942,56 (quatrocentos e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

9. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.

10. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 776
Rubrica

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

2. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

3. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

4. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

5. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

6. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.

7. A Constituição Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contratações de obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serem precedidas de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação. Assim, no exercício de sua competência legislativa, a União editou a lei n° 8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 772
Rubrica

8. Conforme dispõe a Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

> *"Art. 37. (...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
> -
> *"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."*

10. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

11. Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

12. A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

13. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

14. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de obser-

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 778
Rubrica

vância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

15. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

Em análise das atas presentes aos autos, verifica-se que bem ora extensas, os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação ativa das empresas licitantes, quais sejam: **SOFTCOMP – Comércio e Serviços Informática LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.378.838/0001-77; J. LAVANDOSKI FERRUGENS, inscrita no CNPJ nº. 36.673.446/0001-24; GPA Gerenciamento e Projetos LTDA, inscrita no CNPJ nº. 11.175.931/0001-47; EREMASTER Distribuidora de Ferrugens e Ferramentas LTDA, inscrita no CNPJ nº. 37.278.673/0001-18; Cristal Sul Comercio Varejista de Equipamentos EIRELI, inscrita no CNPJ nº. 36.256.818/0001-17,** o que evidência êxito na concorrência e na publicidade dos atos e atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública para a obtenção da proposta mais vantajosa.

16. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de várias empresas licitantes, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

17. Isto posto, e tendo em vista o teor do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c artigos 27 ao 43 do Decreto 10.024/2019 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, cabe a pregoeira conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os respectivos documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente analisados e rubricados pela ilustríssima pregoeira **Maria Eliene Teixeira Barbosa**, pelo que, entende-se o cumprimento do Art. 17 do Decreto 10.024/2019 , senão vejamos:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
> *III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*
> *IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*
> *V - verificar e julgar as condições de habilitação;*
> *VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*
> *VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*
> *IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
> *X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
> *XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls 779
Rubrica

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

18. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedoras do presente certame as empresas: **SOFTCOMP – Comércio e Serviços Informática LTDA, inscrita no CNPJ nº. 10.378.838/0001-77, J. LAVANDOSKI FERRUGENS, inscrita no CNPJ nº. 36.673.446/0001-24 e a EREMASTER Distribuidora de Ferrugens e Ferramentas LTDA, inscrita no CNPJ nº. 37.278.673/0001-18**, pois cumpriram todos os requisitos edilícios, ofereceram os melhores preços, conforme valores constantes tanto nas atas quanto nas propostas referidas nos autos.

19. Ante todo o exposto, tem-se que processo teve um valor final total de R$ 482.942,56 (quatrocentos e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), portanto, abaixo do valor de referência, qual seja, R$ 601.982,37 (seiscentos e um mil e novecentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

20. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, após manifestação da Controladoria Interna do Município, para que haja a continuidade do presente Pregão Eletrônico, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

21. Retornem os autos ao Pregoeiro.

22. Viseu/PA, 13 de dezembro de 2021.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 191/2021